

Fls.

Processo: 0016281-57.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Autor: SPE BOM PASTOR - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Autor: SPE CANDIDO BENICIO 446 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: EXCELLENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Autor: SPE FERREIRA DE ANDRADE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SPE GEORGE SAVALLA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE GLEBA 8 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SPE GLEBA 17 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE GRAND MIDAS - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE GUANUMBI - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: HOTEL VOGUE BARRA DA TIJUCA LTDA.
Autor: SPE ABELARDO BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE PAU FERRO 1158 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE PENINSULA PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SPE QUALIDADE VI - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE RESERVA I - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SPE RESIDENCIAL BAND - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SAMBUCUS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Autor: SPE SANTA CRUZ 4 LTDA
Autor: SPE SILVIA POZZANA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE STADIO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Autor: SPE AMÉRICAS 9000 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Autor: SPE ARAGUAIA 994 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE ANA NERY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE ARAGUAIA 826 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SPE AROAZES - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Autor: SPE BARRA BONITA 3 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Autor: SPE BISPO - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Administrador Judicial: AUGUSTO RUCKER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 07/08/2023

Decisão

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, passo a analisar os questionamentos sobre sua legalidade formal e material a fim de decidir pela concessão ou não da recuperação judicial das sociedades que integram o Grupo Calçada. Vejamos.

(I) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS SOCIEDADES QUE INTEGRAM O GRUPO CALÇADA. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

O primeiro questionamento do Ministério Público sustenta a impossibilidade de concessão da

recuperação judicial às sociedades que integram o Grupo Calçada, diante da não admissão, a seu entendimento, de consolidação substancial de sociedades de propósito específico.

Acontece que a tese é amparada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.973.180/SP1, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que abordou de forma minuciosa a compatibilidade da recuperação judicial com as SPEs - com ou sem patrimônio se afetação -, oportunidade na qual ficaram consignadas as seguintes premissas: (i) não haveria vedação quanto à submissão de sociedades incorporadoras ao regime de recuperação judicial, inexistindo limites a esse respeito no artigo 2º da LFRE, desde que satisfeitos os requisitos para o seu processamento; (ii) caso haja SPEs com patrimônio de afetação entre as integrantes do grupo, na parte a ele relativa continuariam a desenvolver suas atividades de forma independente, com observância das regras estabelecidas na Lei nº 4.591/1964, haja vista que tal diploma criou verdadeiro regime de incomunicabilidade que se mostra incompatível com o da recuperação judicial; e (iii) caso haja SPEs que não administrem patrimônio de afetação, não haveria, a princípio, óbice para se recorrer ao instituto da recuperação judicial, sendo vedada a consolidação substancial, exceto se os credores considerarem essa situação mais benéfica.

Prima facie, já se configura o julgado pela inadmissibilidade apenas com relação a SPEs com patrimônio de afetação. Não a todas elas.

Nesse contexto, ainda que haja a segregação de riscos a partir da constituição de sociedades de propósito em específico, é possível se recorrer a consolidação substancial, se os credores considerarem essa situação mais benéfica, na forma autorizada pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE").

Como é cediço, a consolidação substancial permite o tratamento único de ativos e passivos das sociedades devedoras, como se pertencessem a um único agente econômico, com a apresentação de plano de recuperação judicial unitário e afastamento da autonomia patrimonial das sociedades sujeitas à recuperação judicial, conforme previsto no artigo 69-J da LFRE.

Deve-se ter presente que este regime de consolidação substancial depende da demonstração de ao menos dois dos requisitos do artigo 69-J da LFRE: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, o que se verifica no caso da recuperação judicial do Grupo Calçada.

No mais, consoante analisado na manifestação apresentada pela auxiliar do juízo às fls. 10.309/12.379, as Recuperandas demonstraram a extinção das garantias de constituição de patrimônio de afetação, em razão do aparente preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964.

Dessa forma, afasta-se a impossibilidade da concessão, sob esse prisma, considerando (i) o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da LFRE; (ii) a inexistência de patrimônio de afetação demonstrada pelas Recuperandas; e (iii) a regular aprovação do PRJ pelos credores sob a modalidade de consolidação substancial, consoante ata de deliberação acostada às fls. 13.772/13.825.

(II) PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES TRABALHISTAS SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro entende pela impossibilidade de criação de subclasses no PRJ, sob pena de se configurar tratamento desigual entre credores pertencentes a uma mesma classe de pagamentos, além de pagamento imediato após o escoamento do prazo de carência aos credores retardatários.

A cláusula 4.3.1. destinada aos créditos oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho prevê o pagamento de um valor de entrada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias contados da concessão da recuperação judicial. Após, o valor remanescente será pago em parcela única em até 12 (doze) meses da data da concessão da recuperação judicial, com deságio de 50% (cinquenta por cento).

Como é de trivial sabença, o controle de legalidade dos planos de recuperação judicial pode ser

exercido de ofício ou mediante provocação do juízo responsável pela condução da recuperação judicial, a fim de não gerar consequências contrárias à própria legislação e coibir a prática de atos que configurem fraude ou abuso de direito. A contrário sensu, não é autorizado ao juízo da recuperação judicial adentrar no aspecto de viabilidade econômico-financeira da empresa ou de seu plano de soerguimento, prevalecendo a soberania das deliberações assembleares para aprovar o plano de recuperação judicial e suas respectivas cláusulas.

É certo que todo procedimento da recuperação judicial possui inequívoca natureza negocial, de forma a privilegiar a soberania das decisões dos credores e criar um ambiente favorável a eventual acordo, outorgando aos credores o direito de apreciar o plano de recuperação judicial e deliberar sobre sua aprovação, modificação ou rejeição em assembleia geral de credores especialmente convocada para esse fim, se for o caso.

O entendimento dos tribunais pátrios, inclusive, é no sentido de que a AGC detém a competência para realizar a análise econômico-financeira da sociedade devedora e da efetividade dos meios de recuperação judicial eleitos pela Recuperanda.

Nesse contexto, ainda que não se configure qualquer ilegalidade na criação de subclasses com base em critérios objetivos no PRJ, o Plano acostado às fls. 13.586/13.748 trouxe mera previsão de pagamento de um valor de entrada aos credores trabalhistas, com base na adequação do fluxo de caixa das sociedades devedoras - ou seja, a cláusula tem como objeto aspectos econômico-financeiros do grupo econômico e que, por sua vez, não deve sofrer controle de legalidade.

No caso dos autos, dentre os 45 (quarenta e cinco) credores trabalhistas arrolados na relação de credores, 21 (vinte e um) credores se enquadram nesta situação, de modo que praticamente metade dos credores receberão os seus créditos em até 30 (trinta) dias.

Portanto, também sob essa ótica, não se verifica óbice à concessão da recuperação judicial das sociedades que integram o Grupo Calçada, com a desnecessidade de controle de legalidade material das cláusulas 4.3.1.5, 5.2. e 5.3., diante da (i) inexistência de disposições contrárias à legislação falimentar; (ii) adequação do pagamento do valor de entrada ao fluxo de caixa das sociedades devedoras, não havendo que se falar em criação de "subclasses"; e (iii) impossibilidade de controle de legalidade sobre cláusulas que dependem da análise da viabilidade econômico-financeira.

(III) CLÁUSULA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

Continua o Ministério Público, agora se insurgindo quanto à cláusula 5.1. do PRJ que dispõe sobre a exoneração de coobrigados após a novação da dívida decorrente da homologação das condições de pagamento. Nesse aspecto, é de se considerar que a cláusula será legítima e oponível tão somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz aos credores ausentes, contrários ou que se abstiveram de votar.

(IV) DEMAIS PONTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

Ainda o Ministério Público se insurge quanto (i) à previsão de possibilidade de reengenharias societárias como meio de recuperação e; (ii) à possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial em caso de descumprimento de suas condições.

No que diz respeito à previsão de reengenharias societárias, não se vislumbra qualquer ilegalidade da medida, especialmente pela autorização como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, inciso II, da LFRE4.

Por outro lado, em análise das disposições do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, parece que a previsão de evento de descumprimento específico das condições de pagamento - qual seja, necessidade de alteração dos meios de pagamento propostos aos credores por descumprimento do plano (ou em sua iminência) - não viola as disposições da legislação recuperacional, especialmente no que diz respeito à possibilidade de "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não há que se falar em impedimento da

supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação, uma vez que a prerrogativa de convalidação da recuperação judicial em falência poderá ser exercida após a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias - devidamente aprovada pelos credores -, na forma autorizada pelos artigos 61, §1º e 73, ambos da LFRE. 27.

Também não vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula, uma vez que a previsão contida na cláusula 5.1.2. do PRJ não negou vigência às disposições dos artigos 61, §1º e 73, ambos da LFRE, de modo a prestigiar a soberania das decisões assembleares.

(V) DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Por fim, no que diz respeito à necessidade apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, invoco a manifestação da Administração Judicial de fls. 13.769/13.825, que reportou pela concessão da recuperação judicial às sociedades que compõem o Grupo Calçada, na forma do Art. 50.

Ademais, consoante precedentes deste d. juízo e em razão do julgamento da Reclamação nº 43.169/SP pelo Supremo Tribunal Federal ("STF"), a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação judicial - entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") em numerosos precedentes - possui amparo no princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 43.169/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, é no sentido de confirmar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que analisou a norma do artigo 57 da Lei n. 11.101/05 com base na teleologia da legislação recuperacional:

"Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que norteariam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013) A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, nego seguimento a presente reclamação, ficando, por consequência, sem efeito a liminar deferida." (STF - Rcl: 43169 SP 0102138-58.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: 04/12/2020).

Assim, a medida de dispensa das certidões negativas de débitos fiscais parece a mais adequada, a partir do exercício da ponderação das normas do artigo 57 e o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Óbvio que o princípio da preservação da empresa não pode servir de panaceia universal a curar todos os males. Assim, deve-se frisar que, na hipótese em tela, as recuperandas demonstraram regularidade fiscal com relação a algumas empresas do grupo, assim, como demonstram haver tratativas visando à regularização das demais, apresentando um ostensivo comprometimento com o soerguimento sustentável das atividades produtivas (fls. 13975 até 14063).

Nesse panorama, HOMOLOGO o PRJ aprovado em AGC e CONCEDO a recuperação judicial das sociedades que integram o Grupo Calçada, sob a modalidade de consolidação substancial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/05. DISPENSO a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais do artigo 57 da LFRE, uma vez que a exigência desvirtuaria a finalidade precípua da lei, qual seja, a superação da crise econômico-financeira e a preservação da empresa, adunado à mostra inequívoca de que estão dispensando tratamento efetivo ao passivo fiscal.

Publique-se no DJE. Ciência pessoal ao MP

Rio de Janeiro, 14/08/2023.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VWH.VIRN.9R9W.1KP3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos